

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.073, DE 2015

Acrescenta o § 4º ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – para dispor sobre o crime de poluição sonora.

Autor: Deputado DR. JOÃO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. João, acrescenta o § 4º ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – para dispor sobre o crime de poluição sonora.

Além de dar a definição do crime de poluição sonora na referida Lei, prevê a possibilidade de utilização de equipamentos de verificação como meio de prova.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RI, art. 24). Foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem argumenta o autor da proposição principal na sua justificação, a exposição dos seres humanos a sons intensos não é apenas um fator de perturbação social, mas também causa de inúmeros problemas de saúde.

Para se aquilatar a gravidade do problema, basta considerar que a Organização Mundial de Saúde, em seu relatório de 2011 *Burden of Disease from Environmental Noise*, calcula que a população europeia perde anualmente devido à poluição sonora cerca de 61 000 anos de vida por isquemia do coração, 45 000 anos por prejuízos cognitivos infantis, 903 000 anos por problemas de sono, 22 000 por zumbidos e 654 000 anos por perturbação sonora. No Brasil, nem sequer existem os dados para se calcular a dimensão do prejuízo à saúde pública – que pode ser ainda maior.

A Constituição Federal já estabelecia, em seu artigo 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadias qualidade de vida. Entretanto, como bem aponta o autor da proposição em comento, a regulação da matéria poluição sonora padecia de dificuldades de ordem doutrinária e jurisprudencial para o seu enquadramento legal.

Segundo o artigo 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº3688/41), seria uma mera contravenção. Por seu turno, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) define como crime a poluição de qualquer natureza em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana.

Cumpria, a fim de proteger a ordem social e a saúde pública, encerrar as controvérsias jurídicas sobre o assunto - abrindo, portanto, a possibilidade de apuração penal e administrativa da infração, seguida das sanções correspondentes – e é a isto que visa o presente Projeto de Lei.

De modo acertado, o projeto define a poluição sonora como uma norma penal em branco, que deve ser suprida por meio de regulamentação específica, tal com as resoluções do CONAMA e as Normas Técnicas da ABNT.

Entretanto, peca o autor da proposição ao apontar como meio de prova alguns equipamentos de verificação como medidor de nível de pressão sonora, gravador e filmadora - meios de prova frágeis e que padecem

de insegurança jurídica. Convém deixar como prova o laudo pericial do técnico competente, tal como já prevê o Código de Processo Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 11.690/2008.

Ademais, pela boa técnica legislativa, sugere-se a inclusão de um novo artigo na Lei, em lugar de um parágrafo a um artigo já existente.

Atenuou-se, enfim, a pena prevista, para seis meses a um ano de prisão, e multa.

Dadas as razões acima, o voto é pela **aprovação**, no mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 1.073 de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de Dezembro de 2015.

Deputado NILTO TATTO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^o 1.073, DE 2015

Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – para dispor sobre o crime de poluição sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 54-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art.54-A Emitir sons, ruídos ou vibração em desacordo com prescrição legal ou regulamentar, em níveis que possam resultar em danos à saúde humana ou animal:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de Dezembro de 2015.

Deputado NILTO TATTO

Relator